



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE VILHENA
PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

Proc.º 041/19
Folhas 02
Vilhena

Protocolo	<p>CAMARA MUNICIPAL DE VILHENA DIRETORIA LEGISLATIVA Data <u>13 / 03 / 19</u> Hora <u>12h00</u></p> <p><i>Eliane A. Souza</i> Assessora de Apoio Legislativo Diretoria Legislativa CVMV-RO</p>	<input type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	<p>Nº <i>P.041</i></p>
-----------	--	--	----------------------------

AUTOR: VEREADOR SAMIR ALI

PROJETO DE LEI N° 5589 /2019

DISPÕE SOBRE O ATENDIMENTO PREFERENCIAL ÀS PESSOAS COM FIBROMIALGIA NOS LOCAIS QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI:

Art. 1º Ficam os órgãos públicos, empresas públicas, empresas concessionárias de serviços públicos e empresas privadas localizadas no Município de Vilhena obrigadas a dispensar, durante todo o horário de expediente, atendimento preferencial às pessoas com fibromialgia.

Art. 2º As empresas comerciais que recebem pagamentos de contas deverão incluir as pessoas com fibromialgia nas filas de atendimento preferencial já destinadas aos idosos, gestantes e pessoas com deficiências.

Art. 3º A identificação dos beneficiários se dará por meio de cartão expedido, gratuitamente, pela Secretaria Municipal de Saúde – SEMUS.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara de vereadores, 13 de março de 2019.

Vereador Samir Ali

VEREADOR: *Novo futuro, novas ideias.*

$$\frac{d\theta}{dx} = \frac{\partial^3}{\partial x^2 \partial t} e^{x^2/2} \theta = -x^2 \theta$$

$$\frac{d\theta}{dx} = \frac{\partial^3}{\partial x^2 \partial t} e^{x^2/2} \theta = -x^2 \theta$$

EM BRANCO



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE VILHENNA
PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES



JUSTIFICATIVA

Considerando a proposta o Projeto de Lei visa o atendimento preferencial aos portadores de fibromialgia que sofrem limitações físicas e psicológicas.

Fibromialgia é uma síndrome dolorosa crônica sem inflamação, caracterizada por "dores no corpo", fadiga e alterações no sono.

A Fibromialgia é uma doença predominantemente feminina, a proporção é de 10 mulheres para um homem. Manifesta-se em qualquer idade. Como a doença não causa deformidades ou sinais inflamatórios evidentes como calor ou edema, amigos e familiares "dizem que os pacientes não têm nada e estão inventando". A situação complica-se, pois são atendidas por muitos médicos, que, mal informados, não identificam a doença e dizem que o problema é de origem psicológica.

Considerando a importância do atendimento preferencial deverá ser respeitado em órgãos públicos e empresas privadas do Município de Vilhena, por se tratar de uma doença não visível e uma maneira de dar visibilidade, benefícios e facilidade e reconhecimento aos pacientes.

Câmara de vereadores, 13 de março de 2019.

Vereador Samir Ali

VEREADOR: *Novo futuro, novas ideias.*

EM BRANCO



PROCESSO LEGISLATIVO Nº 041/2019

Despacho 01

Às Comissões de Constituição, Justiça e Redação, de Finanças e Orçamento e de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde e Assistência Social.

De acordo com os artigos 49 e 50 do Regimento Interno desta Casa de Leis (Resolução nº 015/12) encaminho as Vossas Excelências o **Projeto de Lei nº 5.589/2019**, para que dentro do prazo legal seja fornecido o respectivo parecer.

Gabinete da Presidência, 20 de março de 2019.

Vereador Ronildo Pereira Macedo
PRESIDENTE

EM BRANCO

EM BRANCO



PROCESSO LEGISLATIVO Nº 041/2019

Despacho 02

À Assessoria Jurídica

Solicito análise e parecer no Projeto de Lei nº 5.589/2019.

Em, 20 de março de 2019.

Vereador Rafael Maziero
PRESIDENTE DA CCJR

EMBRANCO

EMBRANCO



**PARECER JURÍDICO - Nº 26/2019
PROCESSO LEGISLATIVO - Nº 041/2019
PROJETO DE LEI - Nº 5.589/2019**

ASSUNTO: Dispõe Sobre o Atendimento Preferencial às Pessoas com Fibromialgia e da outras Providências.

I - RELATÓRIO

O Vereador Samir Ali apresentou o Projeto de Lei nº 5.589/2019 à Câmara Municipal, objetivando dispor Sobre o Atendimento Preferencial às Pessoas com Fibromialgia no âmbito do Município de Vilhena.

"Fibromialgia é uma condição dolorosa generalizada e crônica. É considerada uma síndrome porque engloba uma série de manifestações clínicas como dor, fadiga, indisposição, distúrbios do sono". A fibromialgia afeta 2,5% da população, na grande maioria mulheres.

Encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, a proposição foi remetida a esta Assessoria, para parecer, em contendo o projeto às (fls. 02), justificativa (fls. 03) e despachos 01 e 02 (fls. 04 e 05).

Assessoria Jurídica

É o breve relatório. Passo a análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA

2.1 Da Competência e Iniciativa

– O constituinte originário fez incluir na competência administrativa comum de todos os entes federados a incumbência de “cuidar da saúde e assistência pública”, notadamente o projeto versa sobre matéria de competência do Município, encontrando amparo na Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios: (...) I – legislar sobre assuntos de interesse local; II – Suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...) II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...) XII – previdência social, proteção e defesa da saúde;

A Lei Orgânica Municipal, ao minudenciar o âmbito legislativo/administrativo que lhe fora entregue pelo constituinte de 1.988, estabeleceu:

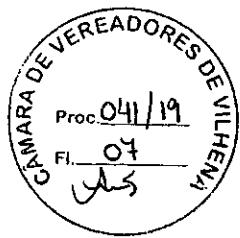
Art. 40. Cabe a Câmara (...) I - legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação estadual e federal.

Art. 128. Para atingir esses objetivos, o Município promoverá em conjunto com a União e o Estado: (...) III - acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município, às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.

Quanto ao Regimento Interno da Câmara Municipal:

Art. 106. A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, à Mesa, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e à iniciativa popular.

EM BRANCO



A iniciativa sobre a matéria é concorrente, ausente do rol elencando no art. 68 da lei orgânica municipal que dispõe dos projetos de competência privativa do Prefeito.

Assim no que tange a Competência e Iniciativa *s.m.j.* o manifesto é favorável pela regular tramitação.

2.2. Da Espécie Normativa

A propositura não é matéria reservada a lei complementar, pois, não encontra-se no rol previsto no artigo 64 da Lei Orgânica Municipal. Quanto ao aspecto material, a lei complementar se diferencia da ordinária pelo fato de seu âmbito de regulamentação estar taxativamente previsto na Constituição Federal. Isto é, toda matéria que deve ser necessariamente regulamentada por lei complementar está explicitamente prevista na Constituição.

Quanto à lei ordinária, seu campo de regulamentação é residual, ou seja, tudo o que não for regulamentado por lei complementar, decreto legislativo e resolução, será por meio de lei ordinária.

Assessoria Jurídica
A Assessoria Jurídica OPINA *s.m.j.*, favorável à espécie normativa, visto que, a matéria não é reservada à Lei Complementar.

2.3. Da Tramitação e Votação

Preliminarmente, a propositura deverá ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes de Constituição, Justiça e Redação, Finanças e Orçamento e Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde e Assistência Social.

Após a emissão dos pareceres na forma regimental e a posterior inclusão na ordem do dia, a propositura deverá ter 03 (três) discussão e uma única votação, nos termos do **art. 126, § 1º** do **Regimento Interno**.

Por ser um Projeto de Lei Ordinária, será tomado por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do **art. 139 do Regimento Interno** e **art. 65 Lei Orgânica Municipal**.

III – CONCLUSÃO

Verifica-se estar adequada a iniciativa para a deflagração do processo legislativo, uma vez que o projeto de lei apresentado tem por objetivo regulamentar Sobre o Atendimento Preferencial às Pessoas com Fibromialgia no âmbito do Município de Vilhena, ademais caberá ao poder executivo regulamentar a presente lei, no que entender conveniente. Cumpre observar, por fim, que o projeto de lei não traz qualquer tipo de sanção aos particulares (norma jurídica secundária) pelo descumprimento da conduta imposta, o que, na prática, poderia tornar a lei ineficaz, caso seja aprovada.

EM BRANCO



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE VILHENNA
PALÁCIO VEREADOR NADIR ERENO GRAEBIN
ASSESSORIA JURÍDICA



Com base nos fundamentos expostos, **OPINO** pela **LEGALIDADE** e **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 5.589/2019, de iniciativa do Vereador Samir Ali, que tem por objetivo regulamentar Sobre o Atendimento Preferencial às Pessoas com Fibromialgia no âmbito do Município de Vilhena, **RESSALTO** que os aspectos de formação do referido projeto devem apresentar-se com a boa técnica legislativa nos exatos termos regulados pela lei municipal 3.391/11.

É o parecer, que submeto a apreciação ulterior.

Vilhena/RO, 21 de Março de 2019.


Ademilson Luiz Magalhães
ASSESSOR JURÍDICO DAS COMISSÕES

EM BRANCO



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE VILHENNA
PALÁCIO VEREADOR NADIR ERENO GRAEBIN
DIRETORIA LEGISLATIVA

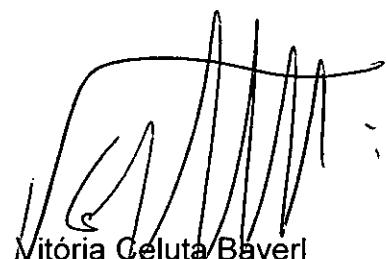
MEMORANDO nº 029/2019/DL-CVMV

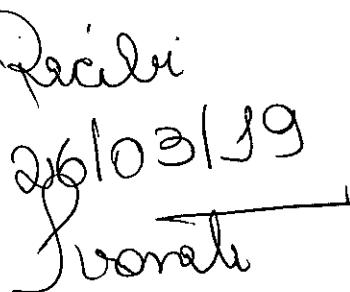
Vilhena (RO), 26 de março de 2019.

De: Diretoria Legislativa

Para: Gabinete do Vereador Samir Ali

Encaminho a cópia do **Parecer Jurídico nº 026/19**, referente ao **Projeto de Lei nº 5.589/2019**, que dispõe sobre o atendimento preferencial às pessoas com fibromialgia, para conhecimento e manifesto.


Vitória Celuta Bayerl
DIRETORA LEGISLATIVA


Recibi
26/03/19
Juvonete

EMBRANCO



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE VILHENA
PALÁCIO VEREADOR NADIR ERENO GRAEBIN
GABINETE DO VEREADOR SAMIR ALI



MEMORANDO Nº 156 /2019-GAB/VSA

Vilhena, 9 de dezembro de 2019.

De: Gabinete do Vereador Samir Ali

Para: Diretoria Legislativa

Em atenção ao memorando 029/2019/DL-CVMV, encaminho o **Projeto de Lei nº 5.589/2019**, que dispõe sobre atendimento preferencial as pessoas com fibromialgia, com alterações sugeridas.


Vereador/Samir Ali

CAMARA MUNICIPAL DE VILHENA
DIRETORIA LEGISLATIVA
DATA 09/12/2019
HORA 10:00 

EM BRANCO



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE VILHENA
PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES



Protocolo	CAMARA MUNICIPAL DE VILHENA DIRETORIA LEGISLATIVA DATA <u>09/12/2019</u> HORA <u>10:00</u> <u>Assinatura</u>	<input type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	Nº
-----------	---	--	----

AUTOR: VEREADOR SAMIR ALI

PROJETO DE LEI N.º 5.589 /2019

DISPÔE SOBRE O ATENDIMENTO PREFERENCIAL ÀS PESSOAS COM FIBROMIALGIA NOS LOCAIS QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI:

Art. 1º Ficam os órgãos públicos, empresas públicas, empresas concessionárias de serviços públicos e empresas privadas localizadas no Município de Vilhena obrigadas a dispensar, durante todo o horário de expediente, atendimento preferencial às pessoas com fibromialgia.

Paragrafo Único. Entende-se por atendimento prioritário a não obrigatoriedade das pessoas protegidas por Lei aguardarem em filas ou a de serem atendidas de forma preferencial nos estabelecimentos abrangidos por esta Lei.

Art. 2º As empresas comerciais que recebem pagamentos de contas deverão incluir as pessoas com fibromialgia nas filas de atendimento preferencial já destinadas aos idosos, gestantes e pessoas com deficiências.

Art. 3º A identificação dos beneficiários se dará por meio de cartão expedido gratuitamente, pela Secretaria Municipal de Saúde – SEMUS.

Art. 4º Os portadores de fibromialgia deverão apresentar nas empresas que devem dispensar atendimento preferencial carteira de identificação que será expedida pela Secretaria Municipal da Saúde, mediante declaração médica firmada por reumatologista aos comprovadamente residentes em Vilhena/RO.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias.

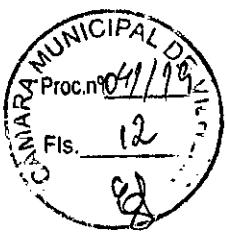
Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara de vereadores, 3 de dezembro de 2019.

Vereador Samir Ali

VEREADOR: *Novo futuro, novas ideias.*

EMBRANCO



PROCESSO LEGISLATIVO N° 041/2019

Despacho 003

Às Analistas – Elisangela Gonçalves de Lima e Matilde Moreira Cardozo

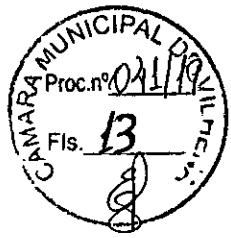
Para análise do **Projeto de Lei nº 5.589/2019**, fls. 011, e emissão de Parecer Técnico Legislativo.

Em, 13 de dezembro de 2019.

Vitória Celula Bayer
DIRETORA LEGISLATIVA

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Vitória Celula Bayer", is written over a typed title "DIRETORA LEGISLATIVA". The signature is fluid and cursive, with some loops and variations in line thickness.

EMBRANCO



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE VILHENA
PALÁCIO VEREADOR NADIR ERENO GRAEBIN

PARECER TÉCNICO Nº 001/2020

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 041/2019
PROJETO DE LEI Nº 5.589/2019

Em análise à Proposição, que dispõe sobre o atendimento preferencial às pessoas com fibromialgia, de iniciativa do Vereador Samir Ali, foi verificada a necessidade de algumas correções, conforme segue:

- a) Nova redação do artigo 1º e seu parágrafo único, artigos 2º, 3º, 4º e 5º e adequação da justificativa, conforme fls 14 e 15.

A redação do P.L. é compatível com as disposições constitucionais e legais pertinentes ao tema de acessibilidade aos deficientes, destacando-se o art. 23, II CF/88 e o art. 2º do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

A par disso, faz-se necessária adequação da justificativa da proposição, pois aponta as condições fisiológicas da doença “fibromialgia”, mas deixa de mencionar as limitações sociais que ela provoca. De que maneira a Lei contribuirá para melhorar a condição social dos portadores de fibromialgia?

Segue anexa cópia do Projeto com as observações textuais sugeridas.

Vilhena, 14 de fevereiro de 2020.


Elisângela Gonçalves de Lima
Analista Legislativo – Letras


Matilde Moreira Cardozo
Analista Legislativo - Direito

A

EMBRANCO

EMBRANCO



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE VILHENA
PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES**

Protocolo	<input type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	Nº
-----------	--	----

AUTOR: VEREADOR SAMIR ALI

PROJETO DE LEI N ° _____ /2019

DISPÕE SOBRE O ATENDIMENTO PREFERENCIAL ÀS PESSOAS COM FIBROMIALGIA NOS LOCAIS QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI:

Art. 1º Ficam os órgãos públicos, empresas públicas, empresas concessionárias de serviços públicos e empresas privadas, localizadas no Município de Vilhena obrigadas a dispensar, durante todo o horário de expediente, atendimento preferencial às pessoas com fibromialgia.

Paragrafo Único. Entende-se por atendimento prioritário a não obrigatoriedade das pessoas protegidas por Lei aguardarem em filas, mas eu-a-de serem atendidas de forma preferencial nos estabelecimentos abrangidos por esta Lei.

Art. 2º As empresas comerciais que recebem pagamentos de contas deverão incluir as pessoas com fibromialgia nas filas de atendimento preferencial já destinadas aos idosos, gestantes e pessoas com deficiências.

Art. 3º A identificação dos beneficiários se dará por meio de cartão expedido gratuitamente, pela Secretaria Municipal de Saúde – SEMUS.

Art. 4º Os portadores de fibromialgia deverão apresentar, nas empresas que devem dispensar atendimento preferencial, a carteira de identificação, que será expedida pela Secretaria Municipal da Saúde, mediante declaração médica firmada por reumatologista aos comprovadamente residentes em Vilhena/RO.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara de vereadores, 3 de dezembro de 2019.

VEREADOR: *Nova futura, novas ideias.*

[e1] Comentário: Nova redação:
Ficam os órgãos da Administração Pública Direta e Indireta, concessionárias e permissionárias de serviços públicos e as empresas privadas, localizadas no Município de Vilhena-RO, obrigados a dispensar atendimento preferencial às pessoas com fibromialgia durante todo o horário de expediente.
E.G.L.

[e2] Comentário: minúsculo

[e3] Comentário: Nova redação:
Entende-se por atendimento preferencial a não obrigatoriedade das pessoas protegidas por esta Lei aguardarem em filas.
E.G.L.

[e4] Comentário: Já que os conceitos de empresa e comércio se confundem, o ideal é escolher um dos conceitos.
Sugestão de redação:
As empresas que recebem pagamentos de contas deverão incluir as pessoas com fibromialgia nas filas de atendimento preferencial já destinadas aos idosos, gestantes e pessoas com deficiências.
" (referência ao Art. 966 código civil) mmc

[e5] Comentário: Nova redação:
A identificação dos beneficiários se dará por meio de cartão expedido gratuitamente pelo Poder Executivo, mediante declaração médica firmada por reumatologista aos comprovadamente residentes em Vilhena-RO.
E.G.L.

[e6] Comentário: no artigo 3º diz "cartão"
Nova redação:
No ato do atendimento, as pessoas portadoras de fibromialgia deverão apresentar o cartão de identificação.
E.G.L.

[e7] Comentário: Nova redação:
O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.
E.G.L.

EMBRANCO

EMBRANCO



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE VILHENA
PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

Vereador Samir Ali

JUSTIFICATIVA

Considerando a proposta o Projeto de Lei visa o atendimento preferencial aos portadores de fibromialgia que sofrem limitações físicas e psicológicas.

Fibromialgia é uma síndrome dolorosa crônica sem inflamação, caracterizada por "dores no corpo", fadiga e alterações no sono.

A Fibromialgia é uma doença predominantemente feminina, a proporção é de 10 mulheres para um homem. Manifesta-se em qualquer idade. Como a doença não causa deformidades ou sinais inflamatórios evidentes como calor ou edema, amigos e familiares "dizem que os pacientes não têm nada e estão inventando". A situação complica-se, pois são atendidas por muitos médicos, que, mal informados, não identificam a doença e dizem que o problema é de origem psicológica.

Considerando a importância do atendimento preferencial deverá ser respeitado em órgãos públicos e empresas privadas do Município de Vilhena, por se tratar de uma doença não visível e uma maneira de dar visibilidade, benefícios e facilidade e reconhecimento aos pacientes.

[C8] Comentário: a justificativa da proposição precisa ser readequada, pois aponta as condições fisiológicas da fibromialgia, mas deixa de mencionar as limitações sociais que ela ocasiona.

a) De que maneira a Lei contribuirá para melhorar a condição social das pessoas com fibromialgia?
mmc

Câmara de Vereadores, 3 de dezembro de 2019.

Vereador Samir Ali

VEREADOR: *Novo futuro, novas ideias.*

EMBRANCO

EMBRANCO



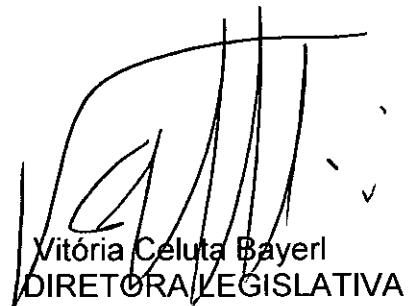
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE VILHENA
PALÁCIO VEREADOR NADIR ERENO GRAEBIN
DIRETORIA LEGISLATIVA

MEMORANDO nº 017/2020/DL-CVMV
14 de fevereiro de 2020.



De: Diretoria Legislativa
Para: Gabinete do Vereador Samir Ali

Devolvo o **Projeto de Lei nº 5.589/2019** para as correções necessárias, conforme Parecer Técnico nº 001/2020, fls13 a 15, anexo.


Vitória Celuta Bayerl
DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebido. 11:25 H. 14/02/2020



EM BRANCO

EM BRANCO



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE VILHENA
PALÁCIO VEREADOR NADIR ERENO GRAEBIN
GABINETE DO VEREADOR SAMIR ALI

MEMORANDO Nº 007 /2020-GAB/VSA
21 de fevereiro de 2020.

*A Comissão Parlamentar
Parsitica para.
Em, 21/02/2020.*

De: Gabinete do Vereador Samir Ali
À: Diretoria Legislativa

*Vitória Celuta Bayerl
Diretora Legislativa
CVMV*

Em resposta ao Mem 017/2020/DL-CVMV de 14 de fevereiro de 2020,
encaminho o **Projeto de Lei 5.589/2019** com as correções sugeridas.

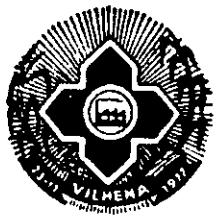
Atenciosamente,

*Vereador
Samir Ali*

CAMARA MUNICIPAL DE VILHENA
DIRETORIA LEGISLATIVA
DATA 21/02/2020
HORA 09:41 Eliangela

EM BRANCO

EM BRANCO



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE VILHENA

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES



Protocolo	<p>CAMARA MUNICIPAL DE VILHENA DIRETORIA LEGISLATIVA DATA <u>21 / 02 / 2020</u> HORA <u>09:41h Elysângela</u></p>	<input type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	Nº
-----------	---	--	----

AUTOR: VEREADOR SAMIR ALI

PROJETO DE LEI Nº 5.589/2019

DISPÕE SOBRE O ATENDIMENTO PREFERENCIAL ÀS PESSOAS COM FIBROMIALGIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI:

Art. 1º Ficam os órgãos da Administração Pública Direta e Indireta, concessionárias e permissionárias de serviços públicos e as empresas privadas, localizadas no Município de Vilhena-RO, obrigados a dispensar atendimento preferencial às pessoas com fibromialgia durante todo o horário de expediente.

Parágrafo único. Entende-se por atendimento preferencial a não obrigatoriedade das pessoas protegidas por esta Lei aguardarem em filas.

Art. 2º As empresas que recebem pagamentos de contas deverão incluir as pessoas com fibromialgia nas filas de atendimento preferencial já destinadas aos idosos, gestantes e pessoas com deficiência.

Art. 3º A identificação dos beneficiários se dará por meio de cartão expedido gratuitamente pelo Poder Executivo, mediante declaração médica firmada por reumatologista.

Art. 4º No ato do atendimento, as pessoas portadoras de fibromialgia deverão apresentar o cartão de identificação.

Art. 5º Será permitido aos portadores de fibromialgia estacionar em vagas destinadas aos idosos, gestantes e pessoas com deficiência.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara de vereadores, 21 de fevereiro de 2020.

Vereador Samir Ali

VEREADOR: *Novo futuro, novas ideias.*

EM BRANCO

EM BRANCO



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE VILHENA
PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES



Justificativa

A iniciativa do Projeto de Lei visa atender a demanda de parte da população municipal que é acometida pela fibromialgia, doença crônica que causa imensas dores e transtornos aos seus pacientes.

Em texto disponível <http://jus.com.br/artigos/33468/da-necessidade-de-enquadramento-dos-pacientes-de-fibromialgia-como-pessoas-com-deficiencia-e-da-concessão-de-horário-especial-de-trabalho> encontramos o seguinte apontamento:

A fibromialgia, incluída no Catálogo Internacional de Doenças apenas em 2004, sob o código CID 10 M79.7, é uma doença multifatorial, de causa ainda desconhecida, definida pelo renomado profissional, Dr. Drauzio Varella, como sendo uma:

Dor crônica que migra por vários pontos do corpo e se manifesta especialmente nos tendões e nas articulações. Trata-se de uma patologia relacionada com o funcionamento do sistema nervoso central e o mecanismo de supressão da dor.

Por se tratar de uma doença recém-descoberta, a comunidade médica ainda não conseguiu concluir quais são suas causas. Entretanto, já está pacificado que os portadores da citada enfermidade, em sua maioria mulheres, na faixa etária de 30 a 55 anos, possuem maior sensibilidade à dor do que as pessoas que não são acometidos por ela, em virtude de o cérebro dos doentes interpretarem os estímulos à dor de forma exagerada, ativando o sistema nervoso por inteiro.

Os principais sintomas que caracterizam a fibromialgia são dores generalizadas e recidivas, de modo que às vezes sequer é possível elencar onde dói, sensibilidade ao toque, síndrome do intestino irritável, sensação de pernas inquietas, dores abdominais, queimações, formigamentos, dificuldades para urinar, cefaleia, cansaço, sono não reparador, variação de humor, insônia, falta de memória e concentração e até mesmo distúrbios emocionais e psicológicos, a exemplo de transtornos de ansiedade e depressão.

Seu diagnóstico é essencialmente clínico, de acordo com os sintomas informados pelos pacientes nas consultas médicas, tais como a identificação de pontos dolorosos sob pressão, também chamados de tender-points.

Não existe um exame específico para sua descoberta, de forma que o diagnóstico resulta dos sintomas e sinais reconhecidos nos pacientes, bem como da realização de distintos exames que são utilizados para excluir doenças que possuem sintomas semelhantes à fibromialgia.

Ainda não há cura para a fibromialgia, sendo o tratamento parte fundamental para que não se dê a progressão da doença que, embora não seja fatal, implica severas restrições à existência digna dos pacientes, sendo pacífico que eles possuem uma queda significativa na qualidade de vida, impactando negativamente nos aspectos social, profissional e afetivo de sua vida.

VEREADOR: *Novo futuro, novas ideias.*

EM BRANCO

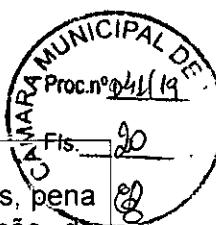
EM BRANCO



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE VILHENA

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES



A fibromialgia é, portanto, uma condição clínica que demanda controle dos sintomas, pena de os fatores físicos serem agravados, exigindo a necessidade de uma combinação de tratamentos medicamentosos e não medicamentosos, em virtude de a ação dos medicamentos não ser suficiente.

O uso de medicamentos pelos pacientes é imperioso para a estabilização de seu quadro, não gerando quaisquer efeitos os anti-inflamatórios e analgésicos simples, uma vez que atuam para tratar dores associadas aos danos teciduais, o que não se dá na fibromialgia. Como na fibromialgia o que ocorre é uma alteração no cérebro quanto à percepção da dor, referidos medicamentos não são aptos a tratar os pacientes.

Os antidepressivos e os neuromoduladores são a principal medicação atualmente utilizada pelos pacientes de fibromialgia, uma vez que controlam a falta de regulação da dor por parte do cérebro, atuando sobre os níveis de neurotransmissores no cérebro, pois são capazes de agir eficazmente na diminuição da dor, ao aumentar a quantidade de neurotransmissores que diminuem a dor desses pacientes.

O tratamento não medicamentoso dos pacientes exige, por exemplo, a prática de atividade física individualizada e especializada, principalmente com exercícios aeróbicos, de alongamento e de fortalecimento, que deve ser realizada de três a cinco vezes por semana, acupuntura, massagens relaxantes, infiltração de anestésicos nos pontos da dor, acompanhamento psicológico, dentre outros.

Considerando a importância do atendimento preferencial haja vista os impactos que a fibromialgia pode causar em sua produtividade, esta Lei, trata da necessidade de adequação ocupacional para os obreiros portadores dessa síndrome com o objetivo de analisar e identificar os fatores modificáveis do ambiente de trabalhadores portadores de fibromialgia, avaliando medidas que adequem esses fatores a fim de proporcionar maior conforto aos trabalhadores, reduzindo assim o absenteísmo no trabalho, alterações de função e instabilidade nas relações de trabalho, bem como aumentar sua qualidade de vida.

Câmara de vereadores, 21 de fevereiro de 2020.

Samir Ali Vereador

EM BRANCO

EM BRANCO



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE VILHENA
PALÁCIO VEREADOR NADIR ERENO GRAEBIN
COMISSÕES PERMANENTES DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
ARTIGOS 44, 46, 47, 48, 50, 51 E 52 DO REGIMENTO INTERNO



PARECER N° 32 /2020

PROCESSO LEGISLATIVO N° 041/2019

PROJETO DE LEI N° 5.589/2019

O Projeto de Lei, de autoria do Vereador Samir Ali, dispõe sobre o atendimento preferencial às pessoas com Fibromialgia.

A intenção é dar efetividade às disposições do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Federal nº 13.146/2015) ao simplificar o atendimento às pessoas com Fibromialgia. Trata-se, portanto, de uma medida legislativa para inclusão social de portadores de doença crônica considerada grave.

O Município expedirá, gratuitamente, o cartão de identificação, mediante declaração firmada por médico reumatologista.

Também será permitido às pessoas com fibromialgia estacionar em vagas destinadas aos idosos, gestantes e pessoas com deficiência.

Após análise, as **COMISSÕES PERMANENTES DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO** decidiram emitir **Parecer Favorável** à Proposição, pois se justifica do ponto de vista da relevância social e administrativa.

Sala das Comissões, 2 de março de 2020.

Ver. Professora Valdete
Relatora/CECTESAS

TOMADA DE VOTO
C.E.C.T.E.S.A.S.

Ver. Professora Valdete
PRESIDENTE

Ver. Samir Ali
SECRETÁRIO

Ver. Leninha do Povo
MEMBRO

Ver. Célio Batista
Relator/CFO

TOMADA DE VOTO
CFO

Ver. Célio Batista
PRESIDENTE

Ver. Vera da Farmácia
SECRETÁRIA

Ver. Rogério Golfetto
MEMBRO

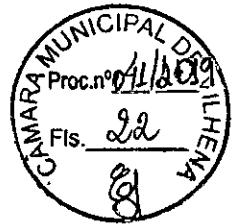
M.M.C.

EM BRANCO

EM BRANCO



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE VILHENA
PALÁCIO VEREADOR NADIR ERENO GRAEBIN
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
ARTIGOS 43, 49, 51 E 52 DO REGIMENTO INTERNO



PARECER N° 07 /2020

PROCESSO LEGISLATIVO N° 041/2019

PROJETO DE LEI N° 5.589/2019

A Matéria recebeu **Parecer Favorável** da Comissão Temática respectiva e da Comissão de Finanças e Orçamento.

A Assessoria Jurídica desta Casa de Leis opinou pela legalidade e constitucionalidade da matéria.

A Lei dependerá de regulamentação do Poder Executivo para a sua aplicabilidade, que deverá ocorrer no prazo de 60 (sessenta) dias contados de sua publicação.

Dessa forma, a **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO** decidiu emitir **Parecer Favorável** à Proposição.

Sala das Comissões, 2 de março de 2020.

Ver. Adilson
Relator/CCJR

TOMADA DE VOTO
C.C.J.R.

Ver. Adilson
PRESIDENTE

Ver. Rafael Maziero
SECRETÁRIO

Ver. França Silva da Rádio
MEMBRO

M.M.C.

EM BRANCO

EM BRANCO



Câmara de Vereadores do Município de Vilhena-RO
DIRETORIA LEGISLATIVA

Este processo contém VINTE E TRÊS folhas numeradas.

Arquive-se, em 31 / 03 /2020.



Vitória Celuta Bayerl
DIRETORA LEGISLATIVA

A large, stylized handwritten signature of "Vitória Celuta Bayerl" is written over the text "DIRETORA LEGISLATIVA".

EMBRANCO

EMBRANCO